ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 18.°—21.° DA REPUBLICA—N. 9 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1909

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1693

DE 9 DE JANEIRO DE 1909

Modifica o art. 1.° do Decreto n. 1286, de 24 de Maio de 1905, que creou o Nucleo Colonial «Nova Odessa», para a localização de immigrantes russos.

O dr. Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo unico. No Nucleo Colonial «Nova Odessa», poderão ser localizados immigrantes agricultores de quaesquer nacionalidades sejam elles immigrantes recem-chegados ou não.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de Janeiro de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
A. CANDIDO RODRIGUES.

DECRETO N. 1692

DE 9 DE JANEIRO DE 1909

Reorganiza e dá regulamento á Secretaria da Fazenda e Thezouro do Estado de São Paulo

O Presidente do Estado de São Paulo, autorizado pelo art. 41 da lei n. 1160 de 29 de Dezembro de 1908, decreta:

Artigo 1.° Fica reorganizada a Secretaria da Fazenda e o Thezouro do Estado, de accôrdo com o regulamento que a este acompanha e que vae assignado pelo secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que assim o faça executar.

Artigo 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de Janeiro de 1909.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGYDIO DE SOUZA ARANHA.

REGULAMENTO

— DA —

Secretaria da Fazenda e Thesouro do Estado

CAPITULO I

Artigo 1.° A Secretaria da Fazenda é o departamento administrativo que comprehende o Thesouro do Estado e a Junta da Fazenda. Estarão a ella subordinadas todas estações fiscaes do Estado.

Artigo 2.° A Secretaria da Fazenda será dirigida pelo secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como immediato auxiliar do presidente do Estado.

Artigo 3.° O Thesouro do Estado terá a seu cargo a arrecadação, fiscalização de toda a receita e despesa do Estado e do seu patrimonio.

Artigo 4.° O Thesouro do Estado se dividirá em duas secções principaes:

a) Thesouro do Estado;
b) Procuradoria Fiscal.

Artigo 5.° O Thesouro do Estado se sub-dividirá nas seguintes condições:

Inspectoria:

Secretaria	Secção do Expediente Archivo Almoxarifado Portaria
Contabilidade geral	Secção Central Primeira Secção Auxiliar Segunda Secção Auxiliar Terceira Secção Auxiliar
Contadoria	Primeira Secção Segunda Secção Thesouraria Pagadoria

§ unico. A Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, constará de uma só secção.

Artigo 6.° Sob a immediata direcção e fiscalização do Thesouro, ficarão as Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias do Estado.

Artigo 7.° O Thesouro funccionará com o seguinte pessoal:

1 Inspector
1 Ajudante de Inspector
1 Procurador fiscal da Fazenda do Estado
1 1.° Sub-procurador fiscal
2 Sub-procuradores fiscaes
1 Chefe de Contabilidade
1 Ajudante de Chefe de Contabilidade
1 Official-maior da Secretaria
1 Contador
5 Chefes de Secção
8 Primeiros escripturarios
15 Segundos escripturarios
25 Terceiros escripturarios
1 Thesoureiro
1 Auxiliar de Thesoureiro
1 Pagador
1 Auxiliar de Pagador
1 Solicitador
1 Archivista
1 Ajudante de Archivista
1 Almoxarife
1 Zelador-Porteiro
4 Auxillares de Zelador-Porteiro

76

Artigo 8.° O pessoal será distribuido pela seguinte fórma: